

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 1466/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas ..... 1
  - ★ Regulamento (CE) nº 1467/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos ..... 6
- 

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/479/CE:

- ★ Recomendação do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativa às orientações gerais de política económica para a Comunidade e os Estados-membros ..... 12

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CE) Nº 1466/97 DO CONSELHO

de 7 de Julho de 1997

relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 103º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189ºC do Tratado <sup>(2)</sup>,

- (1) Considerando que o Pacto de Estabilidade e Crescimento se baseia no objectivo de manter finanças públicas sãs como meio de reforçar as condições propícias à estabilidade dos preços e a um forte crescimento sustentável conducente à criação de emprego;
- (2) Considerando que o Pacto de Estabilidade e Crescimento compreende o presente regulamento, que se destina a reforçar a supervisão das situações orçamentais e a supervisão e coordenação das políticas económicas, o Regulamento (CE) nº 1467/97 do Conselho <sup>(3)</sup>, que se destina a acelerar e a clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, e a Resolução do Conselho Europeu, de 17 de Junho de 1997, sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento <sup>(4)</sup>, em que, nos termos do artigo D do Tratado da União Europeia, foram estabelecidas directrizes políticas firmes tendo em vista uma aplicação rigorosa e atempada do Pacto de Estabilidade e Crescimento e nomeadamente a adesão ao objectivo de médio prazo que visa alcançar situações orçamentais próximas do equilíbrio ou excedentárias e com o qual todos os

Estados-membros se comprometeram e a adopção das medidas orçamentais correctivas que os mesmos Estados considerem necessárias para cumprir os objectivos dos seus programas de estabilidade e convergência sempre que tenham informações que indiciem um desvio significativo, observado ou previsível, em relação aos objectivos orçamentais de médio prazo;

- (3) Considerando que na terceira fase da União Económica e Monetária (UEM), o artigo 104ºC do Tratado vincula claramente os Estados-membros a evitarem défices orçamentais excessivos; que, nos termos do artigo 5º do Protocolo nº 11 do Tratado relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, o nº 1 do artigo 104ºC não é aplicável ao Reino Unido a não ser que este passe para a terceira fase; que a obrigação prevista no nº 4 do artigo 109ºE de envidar esforços para evitar défices excessivos continuará a ser aplicável ao Reino Unido;
- (4) Considerando que a adesão ao objectivo de médio prazo de manter situações orçamentais próximas do equilíbrio ou excedentárias permitirá aos Estados-membros gerir as flutuações cíclicas normais mantendo ao mesmo tempo o défice orçamental dentro do valor de referência de 3 % do PIB;
- (5) Considerando que é conveniente complementar o procedimento de supervisão multilateral revisto nos nºs 3 e 4 do artigo 103º com um sistema de alerta rápido, nos termos do qual o Conselho alertará rapidamente um Estado-membro para a necessidade de tomar as medidas orçamentais correctivas para evitar que um défice orçamental se torne excessivo;

<sup>(1)</sup> JO nº C 368 de 6. 12. 1996, p. 9.

<sup>(2)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 28 de Novembro de 1996 (JO nº C 380 de 16. 12. 1996, p. 28), posição comum do Conselho de 14 de Abril de 1997 (JO nº C 146 de 30. 5. 1997, p. 26) e decisão do Parlamento Europeu de 29 de Maio de 1997 (JO nº C 182 de 16. 6. 1997).

<sup>(3)</sup> Ver página 6 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO nº C 236 de 2. 8. 1997, p. 1.

- (6) Considerando que o procedimento de supervisão multilateral previsto nos nºs 3 e 4 do artigo 103º deverá além disso continuar a acompanhar todos os aspectos da evolução económica em cada Estado-membro e na Comunidade bem como a compatibilidade das políticas económicas com as orientações económicas gerais a que se refere o nº 2 do artigo 103º; que, para o acompanhamento dessa evolução, é conveniente que as informações sejam apresentadas sob a forma de programas de estabilidade e convergência;
- (7) Considerando que é necessário partir da útil experiência adquirida durante as duas primeiras fases da União Económica e Monetária com a aplicação dos programas de convergência;
- (8) Considerando que os Estados-membros que adoptarem a moeda única, adiante designados «Estados-membros participantes», serão aqueles que, nos termos do artigo 109ºJ, tiverem atingido um elevado grau de convergência sustentável e, em especial, uma situação sustentável em matéria de finanças públicas; que nesses Estados-membros será necessário preservar situações orçamentais sólidas para assegurar a estabilidade dos preços e reforçar as condições propícias ao crescimento sustentado da produção e do emprego; que é necessário que os Estados-membros, participantes apresentem programas de médio prazo, adiante designados «programas de estabilidade»; que é necessário definir os principais elementos desses programas;
- (9) Considerando que os Estados-membros que não adoptarem a moeda única, adiante designados «Estados-membros não participantes», terão que prosseguir políticas orientadas para um grau mais elevado de convergência sustentada; que é necessário que os Estados-membros não participantes apresentem programas de médio prazo, adiante designados «programas de convergência», que é necessário definir os principais elementos desses programas;
- (10) Considerando que, na sua resolução de 16 de Junho de 1997 sobre a criação de um mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da União Económica e Monetária, o Conselho Europeu emitiu directrizes políticas firmes segundo as quais é estabelecido um mecanismo de taxa de câmbio na terceira fase da UEM, adiante designado MTC2; que as moedas dos Estados-membros não participantes que adiram ao MTC2 terão uma taxa central em relação ao euro, propiciando assim um ponto de referência para avaliar a adequação das suas políticas; que o MTC2 também contribuirá para proteger estes últimos Estados-membros e os Estados-membros participantes de pressões injustificadas nos mercados cambiais; que, para permitir uma supervisão apropriada pelo Conselho, os Estados-membros não participantes que não adiram ao MTC2 deverão em todo o caso apresentar, nos respectivos programas de convergência, políticas orientadas para a estabilidade, evitando assim distorções das taxas de câmbio reais e flutuações excessivas das taxas de câmbio nominais;
- (11) Considerando que a convergência duradoura dos dados económicos de base é um requisito prévio para a estabilidade sustentável das taxas de câmbio;
- (12) Considerando que é necessário fixar um calendário para a apresentação dos programas de estabilidade e dos programas de convergência, bem como das respectivas actualizações;
- (13) Considerando que, no interesse da transparência e de um debate público esclarecido, é necessário que os Estados-membros divulguem os seus programas de estabilidade e de convergência;
- (14) Considerando que, na análise e acompanhamento dos programas de estabilidade e em particular do seu objectivo orçamental de médio prazo ou da trajectória de ajustamento programada para esse objectivo, o Conselho deverá ter em conta as pertinentes características cíclicas e estruturais da economia de cada Estado-membro;
- (15) Considerando que neste contexto se deverá prestar especial atenção aos desvios significativos das situações orçamentais em relação ao objectivo de manter os orçamentos próximos do equilíbrio ou excedentários; que é conveniente um alerta rápido do Conselho para evitar que o défice orçamental de um Estado-membro se torne excessivo; que, em caso de derrapagem orçamental persistente, será conveniente que o Conselho reforce a sua recomendação e a torne pública; que o Conselho pode fazer recomendações aos Estados-membros não participantes sobre as medidas a tomar para cumprirem os seus programas de convergência;
- (16) Considerando que os programas de convergência e estabilidade conduzem ao cumprimento das condições de convergência económica referidas no artigo 104ºC do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### SECÇÃO 1

#### OBJECTO DE DEFINIÇÕES

#### Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as normas que regulam o conteúdo, a apresentação, o exame e o acompa-

nhamento dos programas de estabilidade e dos programas de convergência, no âmbito da supervisão multilateral a exercer pelo Conselho para evitar, numa fase precoce, a ocorrência de défices orçamentais excessivos e promover a supervisão e coordenação das políticas económicas.

#### Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estados-membros participantes», os Estados-membros que adoptarem a moeda única nos termos do Tratado e por «Estados-membros não participantes», os Estados-membros que a não adoptarem.

### SECÇÃO 2

#### PROGRAMAS DE ESTABILIDADE

#### Artigo 3º

1. Cada um dos Estados-membros participantes apresentará ao Conselho e à Comissão as informações necessárias ao exercício da supervisão multilateral regular prevista no artigo 103º do Tratado, sob a forma de um «programa de estabilidade» que proporcione uma base essencial para a estabilidade dos preços e um crescimento sustentável forte que conduza à criação de emprego.

2. O programa de estabilidade incluirá as seguintes informações:

- a) O objectivo a médio prazo de uma situação orçamental próxima do equilíbrio ou excedentária e uma trajectória de ajustamento que conduza ao objectivo fixado para o excedente/défica orçamental e a evolução prevista do rácio da dívida pública;
- b) As principais hipóteses relativas à evolução previsível da economia e de outras importantes variáveis económicas susceptíveis de influenciar a realização do programa de estabilidade, nomeadamente a despesa com o investimento público, o crescimento do PIB em termos reais, o emprego e a inflação;
- c) Uma descrição das medidas orçamentais e de outras medidas de política económica adoptadas e/ou propostas para a realização dos objectivos do programa e, no caso das principais medidas orçamentais, uma avaliação dos seus efeitos quantitativos no orçamento;
- d) Uma análise das implicações das alterações das principais hipóteses económicas sobre a situação orçamental e de endividamento.

3. As informações relativas à trajectória da evolução do rácio do excedente/défica orçamental e do rácio da dívida pública, bem como as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do nº 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangerão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

#### Artigo 4º

1. Os programas de estabilidade serão apresentados antes de 1 de Março de 1999. Após essa data, serão apresentados anualmente programas actualizados. Um Estado-membro que adopte a moeda única numa fase posterior deverá apresentar um programa de estabilidade no prazo de seis meses a contar da data da decisão do Conselho relativa à sua participação na moeda única.

2. Os Estados-membros tornarão públicos os seus programas de estabilidade e os respectivos programas actualizados.

#### Artigo 5º

1. Com base em avaliações efectuadas pela Comissão e pelo comité previsto no artigo 109ºC do Tratado, o Conselho examinará, no quadro da supervisão multilateral prevista no artigo 103º, se o objectivo orçamental a médio prazo fixado no programa de estabilidade oferece uma margem de segurança para garantir a prevenção de um déficit excessivo, se as hipóteses de natureza económica em que o programa se baseia são realistas e se as medidas tomadas e/ou propostas são suficientes para completar a trajectória de ajustamento programada a fim de alcançar o objectivo orçamental a médio prazo.

O Conselho examinará ainda se o conteúdo do programa de estabilidade promove uma coordenação mais estreita das políticas económicas e se as políticas económicas do Estado-membro em causa são compatíveis com as orientações gerais de política económica.

2. O Conselho procederá ao exame do programa de estabilidade referido no nº 1, o mais tardar no prazo de dois meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e após consulta ao comité previsto no artigo 109ºC, emitirá um parecer sobre o programa. Se, nos termos do artigo 103º, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-membro em causa a ajustar o respectivo programa.

3. Os programas de estabilidade actualizados serão examinados pelo comité previsto no artigo 109ºC, com base em avaliações da Comissão; se necessário, os programas actualizados podem igualmente ser examinados pelo Conselho, nos termos dos nºs 1 e 2 do presente artigo.

*Artigo 6º*

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no nº 3 do artigo 103º, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de estabilidade com base nas informações fornecidas pelos Estados-membros participantes e nas avaliações da Comissão e do comité previsto no artigo 109ºC, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento, tal como previsto no programa relativo ao excedente/défica orçamental.

2. Se identificar um desvio significativo da situação orçamental em relação ao objectivo orçamental de médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento, o Conselho, a fim de lançar um alerta rápido para evitar a ocorrência de um défice excessivo, apresentará, nos termos do nº 4 do artigo 103º, uma recomendação ao Estado-membro em causa para que esse tome as medidas de ajustamento necessárias.

3. Se, posteriormente, na sua actividade de acompanhamento, o Conselho considerar que persiste ou se agravou o desvio da situação orçamental em relação ao objectivo orçamental de médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento, o Conselho apresentará então, nos termos do nº 4 do artigo 103º, uma recomendação ao Estado-membro em causa para que este tome imediatamente medidas correctivas, podendo, nos termos daquele artigo, tornar pública a sua recomendação.

## SECÇÃO 3

## PROGRAMAS DE CONVERGÊNCIA

*Artigo 7º*

1. Cada um dos Estados-membros não participantes apresentará ao Conselho e à Comissão as informações necessárias ao exercício da supervisão multilateral regular prevista no artigo 103º do Tratado, sob a forma de um «programa de convergência» que proporcione uma base essencial para a estabilidade dos preços e um crescimento sustentável forte que conduza à criação de emprego.

2. O programa de convergência incluirá as seguintes informações, em especial no que se refere às variáveis relacionadas com os critérios de convergência:

a) O objectivo a médio prazo de uma situação orçamental próxima do equilíbrio ou excedentária e uma trajectória de ajustamento que conduza ao objectivo fixado para o excedente/défica orçamental; a evolução prevista do rácio da dívida pública; os objectivos da política monetária a médio prazo; a relação entre esses objectivos e a estabilidade dos preços e da taxa de câmbio;

b) As principais hipóteses relativas à evolução previsível da economia e de outras importantes variáveis económicas susceptíveis de influenciar a realização do programa de convergência, nomeadamente a despesa com o investimento público, o crescimento do PIB em termos reais, o emprego e a inflação;

c) Uma descrição das medidas orçamentais e de outras medidas de política económica adoptadas e/ou propostas para a realização dos objectivos do programa e, no caso das principais medidas orçamentais, uma avaliação dos seus efeitos quantitativos no orçamento;

d) Uma análise das implicações das alterações das principais hipóteses económicas sobre a situação orçamental e de endividamento.

3. As informações relativas à trajectória da evolução do rácio do excedente/défica orçamental e do rácio da dívida pública, bem como as principais hipóteses de natureza económica a que se referem as alíneas a) e b) do nº 2, serão estabelecidas numa base anual e abrangerão, para além do ano em curso e do ano precedente, pelo menos os três anos seguintes.

*Artigo 8º*

1. Os programas de convergência serão apresentados antes de 1 de Março de 1999. Após essa data, serão apresentados anualmente programas actualizados.

2. Os Estados-membros tornarão públicos os seus programas de convergência e os respectivos programas actualizados.

*Artigo 9º*

1. Com base em avaliações efectuadas pela Comissão e pelo comité previsto no artigo 109ºC do Tratado, o Conselho examinará, no quadro da supervisão multilateral prevista no artigo 103º, se o objectivo orçamental a médio prazo fixado no programa de convergência oferece uma margem de segurança para garantir a prevenção de um défice excessivo, se as hipóteses de natureza económica em que o programa se baseia são realistas e se as medidas tomadas e/ou propostas são suficientes para completar a trajectória de ajustamento programada a fim de alcançar o objectivo orçamental a médio prazo e uma convergência sustentada.

O Conselho examinará ainda se o conteúdo do programa de convergência promove uma coordenação mais estreita das políticas económicas e se as políticas económicas do Estado-membro em causa são compatíveis com as orientações gerais de política económica.

2. O Conselho procederá ao exame do programa de convergência referido no nº 1, o mais tardar no prazo de dois meses a contar da data da sua apresentação. O Conselho, deliberando sob recomendação da Comissão e

após consulta ao comité previsto no artigo 109ºC, emitirá um parecer sobre o programa. Se, nos termos do artigo 103º, considerar que os objectivos e o conteúdo de um programa devem ser reforçados, o Conselho convidará, no seu parecer, o Estado-membro em causa a ajustar o respectivo programa.

3. Os programas de convergência actualizados serão examinados pelo comité previsto no artigo 109ºC com base em avaliações da Comissão; se necessário, os programas actualizados podem igualmente ser examinados pelo Conselho, nos termos dos nºs 1 e 2 do presente artigo.

#### *Artigo 10º*

1. No âmbito da supervisão multilateral prevista no nº 3 do artigo 103º, o Conselho acompanhará a aplicação dos programas de convergência com base nas informações fornecidas pelos Estados-membros não participantes nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 7º do presente regulamento e nas avaliações da Comissão e do comité previsto no artigo 109ºC, nomeadamente com o objectivo de identificar qualquer desvio significativo, efectivo ou previsível, da situação orçamental em relação ao objectivo a médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento, tal como previsto no programa relativo ao excedente/déficé orçamental.

Além disso, o Conselho acompanhará as políticas económicas dos Estados-membros não participantes em função dos objectivos do programa de convergência, a fim de garantir que as suas políticas estejam orientadas para a estabilidade e de evitar, assim, distorções das taxas de câmbio reais e excessivas flutuações das taxas de câmbio nominais.

2. Se identificar um desvio significativo da situação orçamental em relação ao objectivo orçamental de médio

prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento, o Conselho, a fim de lançar um alerta rápido para evitar a ocorrência de um déficé excessivo apresentará, nos termos do nº 4 do artigo 103º, uma recomendação ao Estado-membro em causa para que este tome as medidas de ajustamento necessárias.

3. Se, posteriormente, na sua actividade de acompanhamento, o Conselho considerar que persiste ou se agravou o desvio da situação orçamental em relação ao objectivo orçamental de médio prazo, ou em relação à respectiva trajectória de ajustamento, o Conselho apresentará então, nos termos do nº 4 do artigo 103º, uma recomendação ao Estado-membro em causa para que este tome imediatamente medidas correctivas, podendo, nos termos daquele artigo, tornar pública a sua recomendação.

#### SECÇÃO 4

#### DISPOSIÇÕES COMUNS

##### *Artigo 11º*

O Conselho procederá à avaliação global prevista no nº 3 do artigo 103º do Tratado, no âmbito da supervisão multilateral prevista no presente regulamento.

##### *Artigo 12º*

O presidente do Conselho e a Comissão incluirão nos seus relatórios para o Parlamento Europeu, nos termos do nº 4, segundo parágrafo, do artigo 103º, os resultados da supervisão multilateral realizada no âmbito do presente regulamento.

##### *Artigo 13º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J.-C. JUNCKER

## REGULAMENTO (CE) Nº 1467/97 DO CONSELHO

de 7 de Julho de 1997

relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 14, segundo parágrafo, do seu artigo 104ºC,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu,

- (1) Considerando que é necessário acelerar e clarificar o procedimento relativo aos défices excessivos referido no artigo 104ºC do Tratado a fim de dissuadir os défices orçamentais excessivos e, caso se verifiquem, assegurar a sua rápida correcção; que as disposições do presente regulamento, adoptadas para o efeito acima enunciado nos termos do nº 14, segundo parágrafo, do artigo 104ºC, constituem, em conjugação com as do Protocolo nº 5 do Tratado, um novo conjunto integrado de normas para a aplicação do artigo 104ºC;
- (2) Considerando que o Pacto de Estabilidade e Crescimento se baseia num objectivo de finanças públicas sãs como meio de reforçar as condições de estabilidade dos preços e de um crescimento sustentável forte conducente à criação de emprego;
- (3) Considerando que o Pacto de Estabilidade e Crescimento compreende o presente regulamento, o Regulamento (CE) nº 1466/97 do Conselho, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas <sup>(3)</sup>, e a Resolução do Conselho Europeu, de 17 de Junho de 1997, sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento <sup>(4)</sup>, em que nos termos do artigo D do Tratado da União Europeia, foram estabelecidas directrizes políticas firmes tendo em vista uma aplicação rigorosa e atempada do Pacto de Estabilidade e Crescimento e nomeadamente a adesão ao objectivo de médio prazo que visa alcançar situações orçamentais próximas do equilí-

brio ou excedentárias e com o qual todos os Estados-membros se comprometeram e a adopção das medidas orçamentais correctivas que os mesmos Estados considerem necessárias para cumprir os objectivos dos seus programas de estabilidade e convergência sempre que tenham informações que indiquem um desvio significativo, observado ou previsível, em relação aos objectivos orçamentais de médio prazo;

- (4) Considerando que na terceira fase da União Económica e Monetária (UEM), o artigo 104ºC vincula claramente os Estados-membros a evitarem défices orçamentais excessivos; que, nos termos do artigo 5º do Protocolo nº 11 do Tratado, os nºs 1, 9 e 11 do artigo 104ºC não são aplicáveis ao Reino Unido a não ser que este passe para a terceira fase; que a obrigação prevista no nº 4 do artigo 109ºE de envidar esforços para evitar défices orçamentais excessivos continuará a aplicar-se ao Reino Unido;
- (5) Considerando que a Dinamarca, invocando o nº 1 do Protocolo nº 12 do Tratado notificou, no contexto da Decisão de Edimburgo de 12 de Dezembro de 1992, de que não participará na terceira fase; que, por conseguinte, nos termos do nº 2 do referido protocolo, os nºs 9 e 11 do artigo 104ºC não se aplicarão à Dinamarca;
- (6) Considerando que na terceira fase da UEM os Estados-membros permanecem responsáveis pelas respectivas políticas orçamentais nacionais, subordinadas às disposições do Tratado; que os Estados-membros tomarão as medidas necessárias ao cumprimento das suas obrigações nos termos do Tratado;
- (7) Considerando que a adesão ao objectivo de médio prazo de manter situações orçamentais próximas do equilíbrio ou excedentárias, a que todos os Estados-membros se comprometeram, contribui para a criação de condições adequadas à estabilidade dos preços e a um crescimento sustentado que conduza à criação de emprego em todos os Estados-membros, e permitir-lhes-á gerir as flutuações cíclicas normais, mantendo simultaneamente o défice orçamental dentro do valor de referência de 3 % do PIB;

<sup>(1)</sup> JO nº C 368 de 6. 12. 1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº C 380 de 16. 12. 1996, p. 29.

<sup>(3)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO nº C 236 de 2. 8. 1997, p. 1.

- (8) Considerando que para que a UEM funcione correctamente é necessário que a convergência dos resultados económicos e orçamentais dos Estados-membros que adoptaram a moeda única, adiante designados «Estados-membros participantes», se revele estável e duradoura; que na terceira fase da UEM a disciplina orçamental é necessária para salvaguardar a estabilidade dos preços;
- (9) Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 109ºK do Tratado, os nºs 9 e 11 do artigo 104ºC são aplicáveis apenas aos Estados-membros participantes;
- (10) Considerando que é necessário definir o conceito de ultrapassagem excepcional e temporária do valor de referência previsto no nº 2, alínea a), do artigo 104ºC; que o Conselho deverá, nessa matéria, ter em conta, designadamente, as previsões orçamentais plurianuais fornecidas pela Comissão;
- (11) Considerando que o relatório da Comissão previsto no nº 3 do artigo 104ºC analisará igualmente se o défice orçamental excede as despesas públicas de investimento e tomará em consideração todos os outros factores pertinentes, incluindo a situação económica e orçamental a médio-prazo desse Estado-membro;
- (12) Considerando que é necessário estabelecer prazos para a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, a fim de garantir uma aplicação rápida e eficaz; que, nesse contexto, é necessário ter em conta o facto de o exercício orçamental do Reino Unido não coincidir com o ano civil;
- (13) Considerando que deve ser precisada a forma como podem ser impostas as sanções previstas no artigo 104ºC, com o objectivo de garantir uma aplicação eficaz do referido procedimento;
- (14) Considerando que a supervisão reforçada ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1466/97 do Conselho, juntamente com o acompanhamento das situações orçamentais pela Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 104ºC, contribuirão para uma aplicação rápida e eficaz do procedimento relativo aos défices excessivos;
- (15) Considerando que, à luz das considerações precedentes, no caso de um Estado-membro participante não tomar medidas eficazes para corrigir um défice excessivo, parece viável e adequado estabelecer um período global máximo de dez meses entre a data de notificação dos valores que indicam a existência de um défice excessivo e, se for caso disso, a decisão de imposição de sanções, a fim de pressionar o Estado-membro participante em causa a tomar essas medidas; que, nesse caso, e se o procedimento tiver início no mês de Março, poderiam ser impostas sanções no mesmo ano civil em que o procedimento teve início;
- (16) Considerando que a recomendação do Conselho com vista à correcção de um défice excessivo ou as fases posteriores do procedimento relativo aos défices excessivos deveriam ser previsíveis para o Estado-membro em causa, o qual entretanto teria recebido um aviso no quadro de um sistema de alerta rápido; que a gravidade de um défice excessivo durante a terceira fase deverá exigir uma acção imediata por parte de todos os interessados;
- (17) Considerando que é oportuno suspender o procedimento relativo ao défice excessivo caso o Estado-membro em causa tome medidas adequadas em resposta a uma recomendação dirigida nos termos do nº 7 do artigo 104ºC ou a uma notificação emitida nos termos do nº 9 do artigo 104ºC, a fim de incentivar os Estados-membros a agirem em conformidade; que o período de tempo durante o qual o procedimento será suspenso não deverá ser incluído no prazo máximo de dez meses entre a data em que é comunicada a existência de um défice excessivo e a imposição de sanções; que é oportuno retomar imediatamente o procedimento se as medidas previstas não estiverem a ser aplicadas ou se revelarem inadequadas;
- (18) Considerando que, para conferir ao procedimento relativo aos défices excessivos um efeito suficientemente dissuasivo, deverá ser exigido ao Estado-membro participante em causa um depósito não remunerado de montante adequado, quando o Conselho decida impor uma sanção;
- (19) Considerando que o estabelecimento de sanções numa escala pré-definida favorece a segurança jurídica; que é adequado fixar o montante do depósito em função do PIB do Estado-membro participante em causa;
- (20) Considerando que, no caso de a constituição de um depósito não remunerado não induzir o Estado-membro em causa a corrigir o seu défice excessivo atempadamente, se deverão intensificar as sanções; que, nessas circunstâncias, é conveniente converter o depósito em multa;
- (21) Considerando que a tomada de medidas adequadas por parte do Estado-membro participante em causa constitui o primeiro passo para a anulação das sanções; que a existência de progressos significativos na correcção do défice excessivo deverá permitir retirar as sanções, nos termos do nº 12 do artigo 104ºC; que só se deverá proceder à anula-



ção de todas as sanções impostas quando o défice excessivo tiver sido totalmente corrigido;

- (22) Considerando que o Regulamento (CE) nº 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativo à aplicação do Protocolo nº 5 sobre o procedimento relativo aos défices excessivos anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> estabelece normas pormenorizadas para a comunicação de dados orçamentais pelos Estados-membros;
- (23) Considerando que, nos termos do nº 8 do artigo 109ºF, sempre que o Tratado preveja uma função consultiva do Banco Central Europeu (BCE), as referências ao BCE devem ser consideradas como referências ao instituto Monetário Europeu, até à criação do BCE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### SECÇÃO 1

##### DEFINIÇÕES E AVALIAÇÕES

###### *Artigo 1º*

1. O presente regulamento estabelece as disposições para acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, com o objectivo de evitar défices orçamentais excessivos e, caso venham a ocorrer, de os corrigir rapidamente.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estados-membros participantes», os Estados-membros que adoptarem a moeda única nos termos do Tratado e por «Estados-membros não participantes», os Estados-membros que a não adoptarem.

###### *Artigo 2º*

1. Considerar-se-á que o carácter excessivo do défice orçamental em relação ao valor de referência é excepcional e temporário, na acepção do nº 2, alínea a), segundo travessão, do artigo 104ºC, quando resulte de uma circunstância excepcional não controlável pelo Estado-membro em causa e que tenha um impacto significativo na situação das finanças públicas, ou quando resulte de uma recessão económica grave.

Além disso, considera-se temporário o carácter excessivo do défice em relação ao valor de referência se as previsões

orçamentais fornecidas pela Comissão indicarem que o défice se situará abaixo do valor de referência, uma vez cessada a circunstância excepcional ou a recessão económica grave.

2. Ao preparar o relatório previsto no nº 3 do artigo 104ºC, a Comissão, regra geral, só considerará excepcional o carácter excessivo do défice em relação ao valor de referência resultante de uma recessão económica grave, quando se verifique uma redução anual do PIB real de, pelo menos, 2 %.

3. Ao decidir, nos termos do nº 6 do artigo 104ºC e com base numa recomendação da Comissão, sobre a existência de um défice excessivo, o Conselho tomará em consideração na sua avaliação global, quaisquer observações apresentadas pelo Estado-membro que demonstrem que uma redução anual do PIB real inferior a 2 % tem contudo um carácter excepcional à luz de outros elementos justificativos, em especial, relativos ao carácter abrupto da recessão ou a um decréscimo acumulado da produção relativamente à evolução tendencial verificada no passado.

#### SECÇÃO 2

##### ACELERAÇÃO DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS DÉFICES EXCESSIVOS

###### *Artigo 3º*

1. No prazo de duas semanas a contar da adopção pela Comissão de um relatório nos termos do nº 3 do artigo 104ºC, o Comité Económico e Financeiro emitirá um parecer nos termos do nº 4 do artigo 104ºC.

2. Tendo em plena consideração o parecer referido no nº 1, a Comissão, se considerar que existe uma situação de défice excessivo, emitirá um parecer e uma recomendação ao Conselho nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 104ºC.

3. O Conselho decide sobre a existência de uma situação de défice excessivo nos termos do nº 6 do artigo 104ºC, no prazo de três meses a contar das datas de notificação previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3605/93. Se, nos termos do nº 6 do artigo 104ºC, decidir que existe uma situação de défice excessivo, o Conselho fará simultaneamente recomendações ao Estado-membro em causa nos termos do nº 7 do artigo 104ºC.

4. A recomendação do Conselho formulada nos termos do nº 7 do artigo 104ºC estabelecerá um prazo máximo de quatro meses para o Estado-membro em causa tomar medidas eficazes. A recomendação do Conselho estabelecerá igualmente um prazo para a correcção da situação de défice excessivo, que deverá ser realizada no ano seguinte à sua identificação, salvo se se verificarem circunstâncias especiais.

###### *Artigo 4º*

1. As decisões do Conselho de tornar públicas as suas recomendações, em que se estabelece que não foram

<sup>(1)</sup> JO nº L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

tomadas medidas eficazes nos termos do nº 8 do artigo 104ºC, devem ser tomadas imediatamente a seguir ao termo do prazo fixado nos termos do nº 4 do artigo 3º do presente regulamento.

2. Para determinar se foram tomadas medidas eficazes na sequência das recomendações formuladas nos termos do nº 7 do artigo 104ºC, o Conselho baseará a sua decisão nas decisões anunciadas publicamente pelo governo do Estado-membro em causa.

#### *Artigo 5º*

As decisões do Conselho de notificar os Estados-membros participantes em causa para que estes tomem medidas destinadas a reduzir o défice, nos termos do nº 9 do artigo 104ºC, serão adoptadas no prazo de um mês a contar da data da decisão do Conselho que tiver estabelecido não terem sido tomadas medidas eficazes nos termos do nº 8 do artigo 104ºC.

#### *Artigo 6º*

Sempre que estiverem reunidas as condições necessárias para aplicar o nº 11 do artigo 104ºC, o Conselho imporá sanções, nos termos dessa mesma disposição. Essa decisão será tomada, o mais tardar, no prazo de dois meses a contar da decisão do Conselho que notifica o Estado-membro participante em causa para tomar medidas nos termos do nº 9 do artigo 104ºC.

#### *Artigo 7º*

Se os Estados-membros participantes não cumprirem as sucessivas decisões do Conselho nos termos dos nºs 7 e 9 do artigo 104ºC, a decisão do Conselho de impor sanções, nos termos do nº 11 do artigo 104ºC, será tomada no prazo de dez meses a contar das datas de notificação previstas no Regulamento (CE) nº 3605/93, tal como referido no nº 3 do artigo 3º do presente regulamento. Recorrer-se-á a um procedimento acelerado no caso de um défice programado de forma deliberada e que o Conselho decida ser excessivo.

#### *Artigo 8*

As decisões do Conselho de intensificar as sanções, nos termos do nº 11 do artigo 104ºC, à excepção da conversão dos depósitos em multas prevista no artigo 14º do presente regulamento, serão tomadas, o mais tardar, no prazo de dois meses a contar das datas de notificação previstas no Regulamento (CE) nº 3605/93. As decisões do Conselho de revogar parte ou a totalidade das decisões que tomou por força do nº 12 do artigo 104ºC serão tomadas o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, o mais tardar no prazo de dois meses a contar das datas de notificação previstas no Regulamento (CE) nº 3605/93.

### SECÇÃO 3

#### SUSPENSÃO E ACOMPANHAMENTO

##### *Artigo 9º*

1. O procedimento relativo aos défices excessivos será suspenso:

- se o Estado-membro em causa cumprir as recomendações feitas nos termos do nº 7 do artigo 104ºC;
- se o Estado-membro participante em causa cumprir as notificações efectuadas nos termos do nº 9 do artigo 104ºC.

2. O período de suspensão do procedimento não será tido em conta nem no período de dez meses referido no artigo 7º, nem no período de dois meses referido no artigo 6º do presente regulamento.

##### *Artigo 10º*

1. A Comissão e o Conselho acompanharão a aplicação das medidas tomadas

- pelo Estado-membro em causa em resposta às recomendações formuladas nos termos do nº 7 do artigo 104ºC;
- pelo Estado-membro participante em causa em resposta a notificações efectuadas nos termos do nº 9 do artigo 104ºC.

2. Se as medidas não estiverem a ser aplicadas pelos Estados-membros participantes ou se, na opinião do Conselho, se revelarem inadequadas, o Conselho tomará uma decisão de imediato, respectivamente, nos termos do nº 9 ou do nº 11 do artigo 104ºC.

3. Se os dados verificados nos termos do Regulamento (CE) nº 3605/93 indicarem que uma situação de défice excessivo não foi corrigida pelo Estado-membro participante no prazo especificado quer nas recomendações formuladas nos termos do nº 7 do artigo 104ºC, quer nas notificações efectuadas nos termos do nº 9 do artigo 104ºC, o Conselho tomará uma decisão de imediato, respectivamente nos termos do nº 9 ou do nº 11 do artigo 104ºC.

### SECÇÃO 4

#### SANÇÕES

##### *Artigo 11º*

Sempre que o Conselho decidir aplicar sanções a um Estado-membro participante por força do nº 11 do artigo 104ºC, será exigida, regra geral, a constituição de um

depósito não remunerado. O Conselho pode decidir complementar este depósito através das medidas previstas nos primeiro e segundo travessões do nº 11 do artigo 104ºC.

#### *Artigo 12º*

1. Quando o défice excessivo resultar do não cumprimento do critério relativo à relação do défice orçamental referida no nº 2, alínea a), do artigo 104ºC, o montante do primeiro depósito incluirá uma componente fixa, correspondente a 0,2 % do PIB, e uma componente variável correspondente a um décimo da diferença entre o défice expresso em percentagem do PIB no ano anterior e os 3 % do valor de referência do PIB.

2. Em cada um dos anos seguintes, e até que a decisão sobre a existência de um défice excessivo seja revogada, o Conselho avaliará se o Estado-membro participante em causa tomou medidas efectivas em resposta à notificação do Conselho nos termos do nº 9 do artigo 104ºC. Nessa avaliação anual, o Conselho decidirá, nos termos do nº 11 do artigo 104ºC e sem prejuízo do disposto no artigo 13º do presente regulamento, intensificar as sanções, a não ser que o Estado-membro participante em causa tenha cumprido o estabelecido na notificação do Conselho. O montante do depósito adicional deverá ser igual a um décimo da diferença entre o défice expresso como percentagem do PIB no ano anterior e os 3 % do valor de referência do PIB.

3. Qualquer dos depósitos a que se referem os nºs 1 e 2 não deverá exceder o limite máximo de 0,5 % do PIB.

#### *Artigo 13º*

O depósito será, regra geral, convertido numa multa pelo Conselho, nos termos do nº 11 do artigo 104ºC, se, dois anos após a data da decisão de impor ao Estado-membro participante a constituição de um depósito, o Conselho considerar que o défice excessivo não foi corrigido.

#### *Artigo 14º*

Nos termos do nº 12 do artigo 104ºC, o Conselho revogará as sanções referidas no primeiro e segundo

travessões do nº 11 do artigo 104ºC, consoante a relevância dos progressos registados pelo Estado-membro participante em causa na correcção do défice excessivo.

#### *Artigo 15º*

Nos termos do nº 12 do artigo 104ºC, o Conselho revogará todas as sanções em vigor se a decisão relativa à existência de um défice excessivo for revogada. As multas impostas por força do artigo 13º do presente regulamento não serão reembolsadas ao Estado-membro em causa.

#### *Artigo 16º*

Os depósitos referidos nos artigos 11º e 12º do presente regulamento devem ser constituídos junto da Comissão. Os juros desses depósitos, bem como o produto das multas referidas no artigo 13º do presente regulamento, constituem outras receitas referidas no artigo 201º do Tratado e serão distribuídos pelos Estados-membros participantes que não tenham um défice excessivo, tal como determinado nos termos do nº 6 do artigo 104ºC, proporcionalmente à sua participação no PNB total dos Estados-membros elegíveis.

### SECÇÃO 5

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### *Artigo 17º*

Para efeitos do presente regulamento e enquanto o exercício orçamental no Reino Unido não coincidir com o ano civil, as disposições das secções 2, 3 e 4 do presente regulamento serão aplicadas no Reino Unido nos termos do anexo.

#### *Artigo 18º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. C. JUNCKER

## ANEXO

## PRAZOS APLICÁVEIS AO REINO UNIDO

1. Com o objectivo de garantir tratamento igual a todos os Estados-membros, ao tomar as decisões referidas nas secções 2, 3 e 4 do presente regulamento, o Conselho deverá ter em conta o exercício orçamental diferente do Reino Unido, a fim de tomar decisões relativas ao Reino Unido num momento do seu exercício orçamental semelhante àquele em que as decisões tiverem sido ou vierem a ser tomadas em relação a outros Estados-membros.
2. As disposições especificadas na Coluna I INFRA serão substituídas pelas disposições especificadas na Coluna II.

Coluna I	Coluna II
«três meses a contar das datas de notificação fixadas nos nºs 2 e 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3605/93.» <i>(nº 3 do artigo 3º)</i>	«cinco meses a contar do final do exercício orçamental em que ocorreu o défice.»
«no ano seguinte à sua identificação» <i>(nº 4 do artigo 3º)</i>	«exercício orçamental consecutivo à sua identificação»
«dez meses a contar das datas de notificação previstas no Regulamento (CE) nº 3605/93, tal como referido no nº 3 do artigo 3º do presente regulamento» <i>(artigo 7º)</i>	«doze meses a contar do final do exercício orçamental em que ocorreu o défice»
«no ano anterior» <i>(nº 1 do artigo 12º)</i>	«no exercício orçamental anterior»

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 7 de Julho de 1997

relativa às orientações gerais de política económica para a Comunidade e os Estados-membros

(97/479/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 103º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Amsterdão de 16 e 17 de Junho de 1997,

RECOMENDA:

**1. Principais objectivos: crescimento, emprego e convergência**

A actividade económica na Comunidade tem apresentado sinais de uma retoma moderada, desde o Verão de 1996, quando foram adoptadas as orientações anteriores. Os parâmetros económicos fundamentais da oferta têm vindo a registar melhorias e prevalecem perspectivas mais animadoras a nível da procura. Esta evolução, juntamente com um progressivo reequilíbrio da combinação das políticas macroeconómicas, bem como o restabelecimento gradual de um clima de confiança, deverá permitir um reforço gradual do crescimento do produto por forma a que este atinja os seus ritmos tendenciais no ano corrente e valores nitidamente superiores no próximo ano.

No enquadramento actual, são de salientar duas preocupações fundamentais do ponto de vista das políticas económicas, sendo o êxito em cada uma das frentes susceptível de ser mutuamente benéfico. Em primeiro lugar, embora se preveja que o emprego registre um aumento moderado no curto prazo,

impõe-se incrementar a reduzida taxa de emprego na Comunidade e reduzir de forma significativa o desemprego, conforme salientado na declaração de Dublin sobre «o Desafio do Emprego». Em segundo lugar, não obstante a realização de progressos assinaláveis nos últimos anos em direcção aos objectivos da estabilidade dos preços e da sustentabilidade das finanças públicas, são necessários progressos adicionais, o que contribuirá também para atingir e manter um elevado grau de convergência, de modo a que um número significativo de Estados-membros se encontre em condições de participar na União Económica e Monetária (UEM) a partir de 1 de Janeiro de 1999. Nos próximos trimestres, assume uma importância crucial evitar quaisquer dúvidas quanto à estrita aplicação dos critérios de Maastricht e à data de 1999 para o lançamento da moeda única, por forma a tranquilizar as empresas e os cidadãos europeus de que se tirará indubitavelmente partido das oportunidades propiciadas pela UEM, fomentando assim o crescimento e o emprego. Dado que a procura de situações orçamentais mais sãs se traduzirá em importantes benefícios do ponto de vista do crescimento e do emprego a médio prazo, a prossecução dos esforços de saneamento das finanças públicas revela-se do interesse de todos os Estados-membros.

Com o Mercado Único e a UEM, a Comunidade tem vindo a transformar-se numa das mais importantes entidades económicas a nível mundial. O seu potencial a médio e a longo prazo, em termos de progresso tecnológico, criação de emprego e riqueza, é considerável. Para explorar plenamente este potencial com vista a melhorar os níveis de vida, a Comunidade tem de atingir progressivamente uma elevada taxa de emprego. Tal contribuiria igualmente para salvaguardar, ainda que com uma estrutura reformulada, a

sustentabilidade dos sistemas de pensões, que constituem parte integrante dos sistemas de protecção social nos Estados-membros.

O restabelecimento de uma taxa de crescimento elevada, sustentada e não inflacionista, baseada em finanças públicas sãs, criará um ambiente favorável, tanto do ponto de vista político como social, para combater o problema do desemprego na Comunidade.

Contudo, uma vez que as deficiências estruturais continuam a restringir tanto o crescimento como o grau em que esse crescimento é susceptível de se traduzir num maior número de postos de trabalho, a maioria dos Estados-membros precisa de realizar reformas estruturais.

Só é possível conseguir uma elevada taxa de emprego se a capacidade de produção for suficientemente grande. O rácio de investimento actual não parece contribuir para que assim seja. É, por conseguinte, fundamental, que as actuais condições favoráveis ao investimento, em termos de elevada rentabilidade e de baixas taxas de juro, sejam mantidas. Por outro lado, devem ser desenvolvidos esforços activos tendo em vista a realização das redes transeuropeias de transportes, energia e comunicações, com uma participação mais intensa do sector privado, e com os instrumentos financeiros comunitários e o Banco Europeu de Investimento (BEI) a desempenharem um papel fundamental. O investimento em recursos humanos e nos conhecimentos e qualificações dos trabalhadores pode também contribuir para acelerar o crescimento do emprego, conforme salientado igualmente no relatório da Comissão intitulado «a Europa como uma entidade económica».

Neste contexto, os Estados-membros e a Comunidade são convidados a, nos termos do artigo 102ºA do Tratado, conduzir as suas políticas económicas por forma a realizar progressos significativos em direcção a um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, e a um elevado nível de emprego, que são alguns dos objectivos consignados no artigo 2º do Tratado. Para o efeito, são igualmente convidados a coordenar as suas políticas (artigos 3ºA e 103º) no quadro da crescente integração das suas economias.

## 2. Combinação de políticas macroeconómicas orientadas para a estabilidade e o crescimento

As presentes orientações reafirmam que a consecução de um aumento sustentado da produção induzido pelo investimento e a criação de emprego a médio prazo sem tensões inflacionistas, continuam a exigir uma estratégia comum das políticas macroeconómicas que avance com base nos três elementos a seguir referidos, conforme indicados nas orientações de 1996:

— «uma política monetária orientada para a estabilidade, cuja realização não seja dificultada por uma evolução orçamental e salarial inadequada,

— esforços continuados para consolidar as finanças públicas na maioria dos Estados-membros, consentâneos com os objectivos dos seus programas de convergência,

— «uma evolução dos salários nominais compatível com o objectivo de estabilidade dos preços; ao mesmo tempo, a evolução dos salários reais deverá ser inferior ao aumento da produtividade, de modo a reforçar a rentabilidade dos investimentos geradores de emprego.

Quanto mais se facilitar a tarefa de estabilização cometida à política monetária, através de medidas orçamentais e de uma evolução dos salários adequadas, tanto mais as condições monetárias, incluindo as taxas de câmbio e as taxas de juro a longo prazo, favorecerão o crescimento e o emprego.»

A recomendação relativa à evolução dos salários nominais pode ser ponderada, nos casos em que tal se revelar adequado, em função da evolução anterior da parte dos salários no valor acrescentado total.

No que se refere às perspectivas de médio prazo, a UEM consolidará a transformação fundamental da combinação de políticas macroeconómicas que tem vindo a ser progressivamente realizada na Comunidade e que tem de ser plenamente tomada em consideração pelos parceiros sociais e pelos agentes económicos.

- i) Uma política monetária única sob a responsabilidade de um Banco Central Europeu independente, terá a estabilidade dos preços como objectivo primordial, apoiando simultaneamente, sem comprometer este objectivo, as políticas económicas gerais da Comunidade por forma a contribuir para a consecução dos objectivos estabelecidos no artigo 2º do Tratado.
- ii) As disposições do Tratado sobre política orçamental (artigos 104º a 104ºC) e o Pacto de Estabilidade e Crescimento assegurarão políticas orçamentais sãs e disciplinadas. Sem prejuízo destas disposições legais, a responsabilidade pelas políticas orçamentais incumbirá aos governos nacionais soberanos, que deverão coordená-las no quadro das Orientações Gerais de Política Económica.
- iii) No que diz respeito aos salários, estabelecidos por parceiros sociais autónomos em função das práticas de cada país, as políticas orçamental e monetária orientadas para a estabilidade e a impossibilidade de flutuações cambiais na zona do euro reforçarão as condições e os incentivos para uma evolução favorável. Quando possível, estes incentivos devem igualmente ser reforçados por um diálogo social mais intenso com todas as

partes interessadas, a nível nacional, no respeito das tradições. O bom funcionamento do processo de formação dos salários constitui uma condição necessária para um elevado crescimento económico e um baixo nível de desemprego. A nível comunitário, a Comissão, nos termos do artigo 118ºB, continuará a fomentar o diálogo social, nomeadamente sobre questões de política macroeconómica, com vista a consolidar o entendimento comum da estratégia em matéria de política económica enunciada nas orientações gerais. O contributo dos parceiros sociais europeus para o enquadramento macroeconómico transmitido ao Conselho Europeu de Dublin representa, neste contexto, um importante passo em frente, que deve ser encorajado.

Uma aplicação colaborante deste novo enquadramento por todos os intervenientes na tomada de decisões económicas contribuirá para criar as condições necessárias para um crescimento elevado, sustentável e gerador de emprego na Comunidade.

### 3. Estabilidade dos preços e das taxas de câmbio

#### *Estabilidade dos preços*

A Comunidade tem registado progressos consideráveis em direcção ao objectivo da estabilidade dos preços e da convergência das taxas de inflação, que constitui um requisito essencial tanto para alcançar um crescimento sustentado a médio prazo como para a adopção de uma moeda única. Prevê-se que a inflação média na Comunidade diminua em 1997 para 2¼ %, o seu nível mais baixo desde a criação da Comunidade. Na perspectiva da UEM, os Estados-membros devem procurar a estabilidade dos preços e visar esse objectivo a médio prazo.

Em quase todos os Estados-membros, a taxa de inflação registada era baixa ou desceu significativamente nos primeiros meses de 1997. Em Abril, 14 Estados-membros tinham taxas de inflação <sup>(1)</sup> iguais ou inferiores a 2 %.

Em alguns Estados-membros (sobretudo Espanha, Itália e Portugal) a inflação desceu rapidamente nos últimos meses, mas essa descida ainda não se reflecte inteiramente na taxa média de inflação observada ao longo do último ano <sup>(2)</sup>. Em Abril de 1997, a taxa média de inflação observada ao longo do ano passado

<sup>(1)</sup> Medidas pelo último índice mensal harmonizado dos preços no consumidor (IHPC) em relação ao mesmo mês do ano anterior.

<sup>(2)</sup> Medida pelo quociente entre a média aritmética dos últimos doze índices mensais harmonizados dos preços no consumidor (IHPC) e a média aritmética dos doze índices mensais harmonizados do período precedente.

era igual ou inferior a 2 % em nove Estados-membros (Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia e Suécia), situando-se entre 2 % e 2,5 % na Irlanda e no Reino Unido <sup>(3)</sup> e em cerca de 3 % em Espanha, Itália e Portugal. Se o bom desempenho recentemente verificado nestes últimos países em matéria de inflação se mantiver, a taxa média de inflação observada ao longo de um ano descerá nos próximos meses.

Na Grécia, onde que se registaram nos últimos anos progressos substanciais em matéria de redução da inflação, é necessário redobrar os esforços para fazer com que a inflação diminua para o objectivo oficial de 4,5 % até ao final de 1997 e para níveis inferiores a 3 % até ao final de 1998.

#### *Estabilidade das taxas de câmbio*

Nos termos do artigo 109ºM, todos os Estados-membros devem continuar a considerar as suas políticas cambiais como uma questão de interesse comum. A Finlândia e a Itália aderiram ao mecanismo das taxas de câmbio (MTC) no Outono do ano passado e uma significativa maioria das moedas que participam nesse mecanismo tem registado uma estabilidade notável. Políticas económicas mais sólidas e mais credíveis, incluindo políticas orçamentais, contribuíram para um alinhamento mais adequado das taxas de câmbio na Comunidade. Nesse contexto, e atendendo igualmente à participação na UEM, é imperativo que os Estados-membros mantenham — e, se for caso disso, reforcem — os seus compromissos relativos à prossecução de políticas macroeconómicas orientadas para a estabilidade. No caso dos países que não participam actualmente no MTC, estas políticas deverão igualmente contribuir para criar as condições necessárias a essa participação. Uma sã gestão da política macroeconómica cria as condições para a estabilidade das taxas de câmbio e a manutenção de baixas taxas de juro a longo prazo na Comunidade, contribuindo também para a estabilidade do sistema monetário internacional.

### 4. Finanças públicas sãs

O défice orçamental efectivo no conjunto da Comunidade registou uma queda, passando de 5 % do PIB em 1995 para 4,3 % do PIB em 1996. O lento crescimento económico em 1996 dificultou os esforços de consolidação orçamental e dissimulou a melhoria estrutural alcançada. Com base nas medidas orçamentais decididas até meados de Abril de 1997, a necessidade de financiamento do sector público administrativo na Comunidade deve diminuir para valores ligeiramente inferiores a 3 % do PIB em 1997, devendo descer de novo para 2,5 % do PIB em 1998.

<sup>(3)</sup> Para a Irlanda e o Reino Unido, a avaliação baseia-se nas estimativas da Comissão, uma vez que nenhum destes países publicou ainda dados relativos aos IHPC, de uma forma que permita o cálculo.

Nos seus orçamentos para 1997, uma grande maioria dos Estados-membros adoptou medidas significativas para reduzir os seus défices orçamentais para níveis correspondentes ou inferiores a 3 % do PIB. É de capital importância que os Estados-membros procedam a uma execução rigorosa destes orçamentos e tomem de imediato medidas correctoras em caso de desvios face aos objectivos orçamentais. No que diz respeito aos orçamentos para 1998, impõe-se a adopção de medidas adicionais para reduzir os défices na maioria dos Estados-membros a fim de permitir a realização dos objectivos dos seus programas de convergência. Essas medidas contribuiriam para criar o clima de confiança necessário quanto ao carácter sustentável do ajustamento orçamental, especialmente nos países em que não se prevê que o défice orçamental se situe claramente abaixo de 3 % do PIB em 1997, em que o orçamento para 1997 contém medidas temporárias ou em que a relação entre a dívida e o PIB não está a diminuir suficientemente, nem a aproximar-se do valor de referência a um ritmo satisfatório. Este esforço é necessário, não apenas para respeitar os critérios orçamentais de Maastricht, como também para garantir novos progressos tendo em vista a realização, a médio prazo, do objectivo de uma situação próxima do equilíbrio orçamental ou excedentária, conforme estabelecido no Pacto de Estabilidade e Crescimento, salvaguardando deste modo uma combinação de políticas macroeconómicas orientadas para a estabilidade e o crescimento.

É imprescindível que os programas de ajustamento orçamental sejam credíveis e sustentáveis. O ónus do ajustamento deve ser repartido de uma forma justa e equitativa. Para assegurar a sua credibilidade, é importante que os programas sejam transparentes. A transparência requer a aplicação rigorosa das normas contabilísticas e de princípios económicos acordados em comum. Além disso, os orçamentos anuais e as projecções orçamentais a médio prazo devem enunciar claramente as premissas económicas em que se baseiam. Para serem sustentáveis, é essencial que as medidas de redução dos défices se integrem numa estratégia de médio prazo claramente definida, incluindo as necessárias reformas estruturais previstas nos programas de convergência, e, a partir do início da terceira fase, nos programas de estabilidade ou de convergência, que devem ser acompanhados de perto a nível comunitário.

A possibilidade de tirar partido das vantagens económicas inerentes à consolidação orçamental depende especialmente da qualidade das medidas adoptadas. Neste contexto, as presentes orientações reafirmam os princípios gerais delineados nas orientações anteriores. Em primeiro lugar, na maioria dos Estados-membros, a tónica deve ser colocada mais na contenção das despesas do que num aumento da carga fiscal global, tendo em conta, sempre que necessário, as relações entre os sistemas de transferências sociais e o sistema fiscal. Nesses Estados-membros, a acção deve centrar-se em medidas estruturais destinadas a controlar melhor o consumo público, as despesas

ligadas às pensões de reforma, à saúde, às medidas passivas relacionadas com o mercado de trabalho e aos subsídios. Caso seja inevitável um aumento dos impostos, deve procurar-se minimizar os seus efeitos adversos sobre o crescimento e o emprego e evitar um recrudescimento das tensões inflacionistas. Em segundo lugar, as prioridades em matéria de despesas públicas podem favorecer, na medida do possível e sem comprometer a necessária redução dos défices orçamentais, actividades produtivas, como os investimentos em infra-estruturas e em recursos humanos e medidas de intervenção activa no mercado de trabalho. Em terceiro lugar, a redução da carga fiscal ou das contribuições para a segurança social, desejada na maioria dos Estados-membros, deve ser levada a cabo de uma forma compatível com a consecução e manutenção de saldos orçamentais sãos. As alterações demográficas nos Estados-membros aumentarão a pressão sobre as despesas públicas nos próximos anos. Neste contexto, os Estados-membros deverão proceder a uma revisão da sustentabilidade dos seus sistemas de pensões e protecção social e proceder atempadamente a reformas.

Atendendo à inter-relação entre a política fiscal, por um lado, e o Mercado Único, a UEM e o combate contra o desemprego, por outro, os Estados-membros deverão em princípio tirar os devidos benefícios de uma maior cooperação no domínio fiscal. É de evitar uma concorrência prejudicial entre os regimes fiscais dos diferentes Estados-membros. Neste contexto, preconiza-se que os Estados-membros examinem, nomeadamente, a possibilidade de estabelecer um código de conduta que defina princípios, politicamente vinculativos, de concorrência leal no domínio da fiscalidade.

No que se refere aos Estados-membros individualmente, cinco (*Dinamarca, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e Finlândia*) respeitaram já o valor de referência de 3 % em 1996. Na Dinamarca, em que o saldo orçamental deverá ser positivo no corrente ano, é importante consolidar esta situação ao longo do ciclo económico e manter uma trajectória descendente no rácio da dívida pública em relação ao PIB. A Irlanda deverá tirar partido da actual fase de forte crescimento para intensificar os esforços de contenção das despesas públicas acentuando assim os progressos no sentido de uma situação orçamental equilibrada. A prossecução de uma política de contenção das despesas revela-se igualmente essencial nos Países Baixos e na Finlândia, devendo a tónica ser colocada nas transferências da segurança social, o que propicia uma oportunidade no sentido de reduzir ainda mais os custos não-salariais do trabalho, impostos sobre os rendimentos ou outros impostos que contribuam para desincentivar o emprego.

Na *Bélgica*, prevê-se que o défice orçamental atinja um valor igual ou inferior a 3 % do PIB em 1997. Com base nas políticas actuais, é provável que o défice registre uma nova diminuição em 1998. Para continuar o saneamento orçamental, o governo belga



deverá respeitar escrupulosamente o seu novo programa de convergência. Deve ser atribuída especial atenção ao processo de reequilíbrio das contas da segurança social, cujos elementos fulcrais são a introdução de mecanismos eficazes para melhorar o controlo das despesas de saúde e a prossecução das reformas dos regimes de pensões.

Na *Alemanha*, prevê-se que o défice orçamental atinja um valor igual ou inferior a 3 % do PIB em 1997. Com base nas políticas actuais, é provável que o défice registe novamente uma ligeira queda em 1998. O governo alemão assumiu compromissos firmes no sentido de tomar todas as medidas necessárias para respeitar o valor de referência de 3 % em 1997 e deverá tomar já este ano as iniciativas que se impõem para contrariar a tendência crescente do rácio dívida pública/PIB. O ritmo de saneamento orçamental deve ser mantido em 1998, em consonância com o novo programa de convergência. A continuação do processo de saneamento orçamental deve centrar-se numa redução adicional do peso das despesas públicas na economia incluindo reformas do regime fiscal e do regime de segurança social, o que poderá conduzir a uma redução da carga fiscal e das quotizações, sem comprometer a observância rigorosa dos objectivos orçamentais fixados no novo programa de convergência.

Em *Espanha*, prevê-se que o défice orçamental atinja um valor igual ou inferior a 3 % do PIB em 1997. Com base nas políticas actuais, é provável que o défice registe novamente uma ligeira queda em 1998. No seu orçamento para 1998, as autoridades espanholas, plenamente empenhadas em atingir o nível de referência de um défice correspondente a 3 % do PIB em 1997, deverão prosseguir os seus esforços de saneamento orçamental, tal como previsto no seu novo programa de convergência. É importante prosseguir a aplicação de medidas estruturais de redução do défice, nomeadamente no intuito de proceder à contenção das despesas correntes e de adoptar uma gestão orçamental mais eficiente.

Em *França*, prevê-se que o défice orçamental atinja um valor igual ou inferior a 3 % do PIB em 1997. Com base nas políticas actuais, o défice pode não diminuir significativamente em 1998. É essencial que o saneamento orçamental seja sustentável a médio prazo mediante a aplicação rigorosa do seu programa de convergência recentemente acordado. Em especial, é necessário restringir as despesas de saúde e reequilibrar as contas da segurança social e assegurar que qualquer novo desagravamento fiscal adicional favorável em si ao crescimento e ao emprego, não se traduza num abrandamento do ritmo de redução do défice orçamental.

Em *Itália*, com as novas medidas adoptadas em Março, prevê-se que o défice orçamental atinja 3 % do PIB em 1997. Convidam-se as autoridades italia-

nas a tomar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento deste objectivo. A fim de alcançar uma redução do défice público inferior a 3 % em 1998 e nos anos subsequentes, é essencial aplicar integralmente o programa de convergência aprovado recentemente. Os objectivos desse programa devem ser considerados pelo governo italiano como limites máximos de forma a impedir que se fique aquém dos objectivos e a promover uma redução mais rápida da dívida pública. No orçamento de 1998 deverão ser destacadas medidas com um efeito permanente na redução do défice, incluindo medidas estruturais que terão igualmente um impacto favorável na eficácia de todo o sistema económico. A reforma do Estado Social e do sistema fiscal italiano são de primordial importância.

Na *Áustria*, prevê-se que o défice orçamental atinja um valor igual ou inferior a 3 % do PIB em 1997. Com base nas políticas actuais, é provável que o défice registe novamente uma ligeira queda em 1998. Convida-se o Governo austríaco a tomar todas as medidas necessárias para satisfazer o seu objectivo de um défice orçamental correspondente a 3 % do PIB em 1997 e assegure o carácter sustentável dos seus esforços de saneamento orçamental nos anos seguintes através do programa de adaptação estrutural já em curso, eventualmente reforçado.

Em *Portugal*, prevê-se que o défice orçamental atinja um valor igual ou inferior a 3 % do PIB em 1997. No seu orçamento para 1998, as autoridades portuguesas, que estão plenamente empenhadas em alcançar em 1997 o objectivo de um défice correspondente a 2,9 % do PIB, deverão prosseguir o saneamento orçamental previsto no novo programa de convergência. Com base nas políticas actuais, é provável que o défice registe novamente uma ligeira queda em 1998. O novo acordo estratégico entre o Governo e os parceiros sociais deverá ser rigorosamente respeitado para que se verifiquem progressos significativos na reforma da administração pública e dos sistemas fiscais e de segurança social.

Na *Suécia*, prevê-se que o défice orçamental atinja um valor inferior a 3 % do PIB em 1997. Com base nas políticas actuais, é provável que o défice registe uma diminuição considerável em 1998. A Suécia deverá continuar a aplicar o seu programa de convergência, que implica uma melhoria das finanças públicas bem como um acompanhamento regular desse programa.

No que se refere ao *Reino Unido*, prevê-se que o défice orçamental atinja um valor igual ou inferior a 3 % do PIB em 1997. Com base nas projecções do anterior Governo, é provável que o défice diminua mais em 1998. Recomenda-se que o novo Governo elabore um

quadro eficaz que possibilite uma consolidação fiscal sustentável.

Ne que diz respeito à *Grécia*, país em que se prevê que as medidas anunciadas conduzam a uma nova redução do défice orçamental em 1997, são necessários esforços sustentados num amplo número de frentes no intuito de cumprir os objectivos fixados no programa de convergência, incluindo esforços redobrados para a expansão da base de tributação, uma maior eficiência da administração fiscal e do sistema de cobrança dos impostos, a contenção das despesas públicas e a continuação e desenvolvimento dos planos de privatização. Espera-se que o défice registe uma nova diminuição em 1998.

Tal como os Estados-membros, também a Comunidade é exortada manter uma disciplina orçamental rigorosa. Dever-se-á aplicar a todas as categorias das Perspectivas Financeiras uma disciplina orçamental rigorosa, respeitando simultaneamente o Acordo interinstitucional relativo à disciplina orçamental e à melhoria do processo orçamental.

##### 5. Melhoria do funcionamento dos mercados de bens e serviços

A fim de salvaguardar e fomentar a competitividade, o emprego e o nível de vida comunitários num mundo de comércio livre e em constante mutação tecnológica, é essencial que os Estados-membros e a Comunidade, de acordo com as Orientações Gerais para as Políticas Económicas, intensifiquem os seus esforços para modernizar os respectivos mercados de bens, de serviços e do trabalho. Para reforçar a capacidade de adaptação das economias dos Estados-membros às novas condições e incrementar o seu potencial de crescimento, é igualmente necessário promover a inovação, a investigação e o desenvolvimento, e melhorar os sistemas de ensino e formação. Para aumentar a eficácia das políticas de ambiente que contribuam para um desenvolvimento sustentável no plano económico e ambiental, essas políticas deveriam assentar mais em instrumentos baseados no mercado, tanto no plano nacional como, se se verificar a necessidade de uma acção a nível da União, no plano comunitário.

Como parte da estratégia destinada a promover o crescimento e o emprego, mantendo simultaneamente a estabilidade dos preços, é fundamental melhorar o funcionamento dos mercados dos bens e serviços, incentivar a concorrência, a invenção e a inovação e assegurar um mecanismo eficiente de formação dos preços. Esta foi a lógica subjacente ao Programa do Mercado Único, cuja importância foi claramente sublinhada na recente avaliação efectuada pela Comissão<sup>(1)</sup>. Nesta avaliação concluiu-se que, por

um lado, os mercados dos bens dos Estados-membros se caracterizam actualmente e em geral por um elevado grau de integração; por outro lado, verifica-se uma menor integração nos mercados de serviços, embora a situação tenha registado uma melhoria notória desde o arranque do Programa do Mercado Único. Subsistem nitidamente problemas específicos. Deve ser atribuída uma maior atenção aos serviços, nomeadamente ao sector da construção civil, dos seguros e da banca, sobretudo no que se refere à necessidade de lhes aplicar integralmente a legislação do Mercado Único. Os Estados-membros deverão, além disso, tomar as medidas necessárias para aumentar a eficácia dos seus serviços públicos.

Além disso, os mercados dos bens associados aos contratos públicos continuam a eximir-se ao pleno impacto da concorrência; outros mercados de bens continuam a ser objecto de uma regulamentação excessiva por parte dos Estados-membros. Em consequência, os preços no consumo são mais elevados. Os auxílios estatais continuam a distorcer os mercados e a restringir a concorrência, sem quaisquer indícios de melhoria. As normas aplicáveis aos produtos, nomeadamente o conceito de «reconhecimento mútuo», representam uma outra área em que os progressos têm sido demasiado lentos. Deve ser igualmente melhorado o enquadramento económico das PME. Nestas circunstâncias, o seu acesso à informação deverá ser acelerado e tornado mais convivial, e deverão ser tomadas medidas para simplificar a regulamentação (iniciativa SLIM).

A concorrência nos mercados de bens e serviços e a eficiência dos mesmos seriam melhoradas se o Mercado Único funcionasse melhor, o que exige um maior empenho dos Estados-membros no que respeita aos seguintes aspectos: i) plena aplicação e devida execução da legislação existente, nomeadamente no sector das telecomunicações; ii) maior avanço na legislação em domínios como a fiscalidade e o direito das sociedades; iii) concluir a liberalização dos mercados de energia no âmbito das directivas existentes e das directivas em negociação; iv) redução dos encargos decorrentes de uma regulamentação excessiva e revisão ou abolição das medidas nacionais conducentes à compartimentação dos mercados; v) menor recurso aos auxílios estatais destinados a protelar reestruturações essenciais. O plano de acção da Comissão relativo ao Mercado Único propõe uma série de acções concretas a realizar antes de 1 de Janeiro de 1999 para redinamizar o Mercado Único.

A Comunidade deverá continuar as reformas das suas políticas nos termos do artigo 102ºA do Tratado, nos termos do qual os Estados-membros e a Comunidade actuarão de acordo como princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, favorecendo uma repartição eficaz dos recursos, e segundo os princípios enunciados no artigo 3ºA.

<sup>(1)</sup> Ver comunicação da Comissão intitulada «O impacto e a eficácia do Mercado Único» (COM(96)520, Outubro de 1996) e «Economic Evaluation of the Internal Market» (European Economy, Reports and Studies, nº 4, 1996).

#### 6. Incentivo às reformas do mercado do trabalho e ao investimento no saber

A experiência positiva de alguns Estados-membros permite extrair algumas conclusões importantes do ponto de vista político quanto ao teor e à execução de reformas. Em primeiro lugar, as reformas estruturais devem ser abrangentes, em contraposição a medidas limitadas ou pontuais, de modo a abordar coerentemente a questão complexa dos incentivos à criação e ocupação de postos de trabalho. Esta abordagem permite explorar a complementaridade entre políticas distintas, aumentando assim a eficácia geral das reformas e, ao reforçar a sua aceitação no plano social e político, reduzir as probabilidades de um abandono da política adoptada. Em segundo lugar, os mecanismos destinados a acompanhar o impacto das reformas a nível do mercado do trabalho e do emprego facilitam a avaliação da realização das reformas e indicam a necessidade de eventuais alterações em termos de prioridades ou de execução. Em consequência, os programas plurianuais de emprego necessitam de centrar-se com maior acuidade na inter-relação entre as orientações e as medidas específicas relativas ao mercado do trabalho, enquanto os relatórios conjuntos de emprego, que acompanham a sua aplicação, devem atribuir especial atenção à identificação das boas práticas resultantes das políticas dos Estados-membros.

Nos últimos anos foi adoptado ao nível nacional um vasto leque de medidas destinadas a reforçar a eficiência do mercado do trabalho, e uma série de Estados-membros estão actualmente a debater a introdução de importantes reformas. Este processo deve continuar e, quando necessário, ser intensificado. Neste contexto, o desafio consiste em conciliar a manutenção de sociedades coesas e a necessidade de reforçar a criação de empregos. Dever-se-á dar prioridade aos seguintes pontos:

- i) Maior crescimento do emprego, incentivado pela manutenção das tendências salariais adequadas, e por salários que reflectam de forma mais adequada as diferenças consoante as habilitações e as regiões. Trata-se, aqui, de uma tarefa importante para os parceiros sociais;

- ii) Reduções dos custos não salariais do trabalho e impostos mais baixos sobre os rendimentos, que aumentem as oportunidades de trabalho;
- iii) Reforma dos regimes fiscais e de protecção social, que deverão estar ligadas à melhoria do funcionamento dos mercados de trabalho;
- iv) Novos padrões de organização do trabalho, incluindo acordos mais flexíveis do horário de trabalho, adaptado às necessidades específicas das empresas e dos trabalhadores; maior recurso ao trabalho a tempo parcial e promoção das iniciativas locais de emprego;
- v) Adaptação de todo o sistema educativo — incluindo a formação profissional — às necessidades dos mercados e à valorização do capital humano, favorecendo assim o potencial de crescimento da economia. Quanto a este aspecto, deverá ser dada prioridade ao aumento das possibilidades de emprego dos desempregados, em especial dos menos qualificados e com menor experiência, e à redução da inadequação das habilitações no mercado de trabalho, criando uma formação profissional melhor adaptada à variação das necessidades desse mercado.

Por outro lado, estas reformas devem ser apoiadas por uma maior reorientação das outras políticas para o emprego. Em especial, as medidas adoptadas com a assistência financeira dos fundos estruturais comunitários devem igualmente enquadrar-se numa estratégia global de emprego e nos programas plurianuais de emprego dos Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J.-C. JUNCKER